



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2236049 - PE (2025/0374699-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ALDO JORGE SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ADENIR FERNANDES MONTEIRO - PE040842
RECORRIDO : ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE MULTA VENCIDA. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "*Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida.*"

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp nº 1.932.269/RJ e o REsp nº 2.236.049/PE)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida." Decidiu, ainda, por unanimidade, pela suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2236049 - PE(2025/0374699-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ALDO JORGE SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ADENIR FERNANDES MONTEIRO - PE040842
RECORRIDO : ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE MULTA VENCIDA. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: *"Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida."*

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp nº 1.932.269/RJ e o REsp nº 2.236.049/PE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR NÃO CUMPRIDA. ASTREINTES DEVIDAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MINORAÇÃO DOS VALORES VENCIDOS. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. MULTA EXTRAPOLA O VALOR DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VALOR QUE COMPORTA MINORAÇÃO. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A astreintes tem natureza coercitiva e seu arbitramento persegue impingir ao inadimplemento da obrigação temor justificável, capaz de extrair dele uma ação positiva, contrariando a conduta recalcitrante, e mais do que isso, atendendo uma ordem judicial, de caráter urgente. No entanto, quando não se mostra capaz de atingir o resultado esperado faz-se mister a adoção de outras medidas.

É certo que as "astreintes" possuem função específica de garantir a execução da determinação judicial; que pode ser procedida à exclusão ou

modificação do seu valor, de ofício; bem como que não deve ensejar o enriquecimento ilícito da parte exequente, sendo passível de minoração do quantum, se exorbitante, o qual deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Essa revisão do valor pode acontecer quantas vezes forem necessárias, mesmo na fase de execução ou cumprimento de sentença, sem que haja ofensa aos institutos da preclusão ou da coisa julgada.

Assim como é possível reduzir as astreintes, também é possível aumentar seu valor, diante da recusa do devedor em cumprir a decisão judicial, ou mesmo excluir a penalidade, se não houver mais justa causa para sua manutenção.

Não se pode considerar essa discrepância razoável ou proporcional, mesmo se tratando de recorrente de grande poder econômico, até porque, demonstrou interesse em quitar suas obrigações pecuniárias relativas à lide, já que pagou a indenização pelos danos morais sem nem mesmo ter ocorrido o início da fase de cumprimento da sentença.

A executada teve a intenção de requerer a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, razão pela qual a importância julgada como razoável pela magistrada de origem na decisão agravada, qual seja, R\$50.000,000 (cinquenta mil reais) é exorbitante para a hipótese ora analisada, de modo que considero mais adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como valor máximo da multa diária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DE VALOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DECISÃO EMBASADA EM PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não configurando via própria para a rediscussão do mérito da decisão.

2. A redução do valor das astreintes, ainda que já vencidas, encontra respaldo na jurisprudência consolidada, quando evidenciada desproporcionalidade ou enriquecimento sem causa, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Inexistentes os vícios apontados, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

4. Embargos de declaração conhecidos, no entretanto integralmente rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, e 537, § 1, do CPC, sustentando: **(i)** o acórdão recorrido reduziu astreintes já vencidas, em contrariedade ao limite imposto pelo § 1º do artigo 537, que autoriza apenas a modificação de multas vincendas; **(ii)** a minoração das astreintes foi justificada apenas com menções genéricas à proporcionalidade e razoabilidade, sem base concreta, configurando ausência de fundamentação adequada; **(iii)** a redução de multa já consolidada desvirtua o caráter coercitivo das *astreintes* e incentiva a recalcitrância do devedor; **(iv)** o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às *astreintes*, o que somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas.

O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem como representativo da seguinte controvérsia repetitiva:

- Possibilidade, à luz da redação do art. 537, § 1º, CPC, de modificação da multa cominatória (astreintes) vencida, quando alcançados patamares elevados, tendo em vista o Tema 706/STJ e os precedentes da Corte Especial do STJ, considerando, ademais, a necessidade de adoção de medidas preventivas para o cumprimento e a efetividade das decisões judiciais.
- Parâmetros de aferição da razoabilidade e da proporcionalidade do montante acumulado da multa, considerando o valor diário no momento de sua fixação, frente à prestação imposta, ou a limitação ao valor máximo da obrigação principal.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, que determinou a intimação das partes para manifestação e encaminhou os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ.

O *Parquet*, em seu parecer, manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso como representativo da controvérsia, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. RECURSO ESPECIAL. ART. 537, §1º DO CPC. TEMA 706/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PARCELAS VENCIDAS. PROPORCIONALIDADE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1 – O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade: representação regular; tempestividade e preparo recolhido.

2 – Quanto aos requisitos intrínsecos, constata-se o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

3 – No tocante ao artigo 1.036, §6º, do CPC, que cuida de pressuposto específico para afetação de um recurso como representativo da controvérsia, observa-se que o recorrente, nas razões recursais, teceu argumentos que abrangem a tese delimitada pelo Tribunal de origem.

4 – Parecer pela admissibilidade do presente recurso especial como representativo da controvérsia.

O recorrido, por outro lado, afirmou não haver "nova controvérsia a justificar a afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos, uma vez que a matéria já foi objeto do Tema 706/STJ(REsp 1.474.665/RS), de caráter vinculante; e do REsp 1.474.665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, que fixou a orientação no Tema Repetitivo 98".

Restituídos os autos ao STJ, o eminente PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou a distribuição do feito, com fundamento no art. 256-D do RISTJ.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional:

"Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida."

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, caput e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A Controvérsia traz tema de direito infraconstitucional, acerca da verificação de se o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) autoriza a modificação do valor das *astreintes* já vencidas, além das vincendas, e estabelecer critério objetivo para identificar o que deve ser considerado como “multa vencida”, a fim de verificar a incidência ou afastamento do dispositivo.

Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como à dispensa de recolhimento de preparo, em decorrência de concessão da assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

A definição concentrada, sob o rito dos recursos repetitivos, do referido tema contribuirá para a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC) e para a observância obrigatória do precedente qualificado pelos juízes e tribunais (art. 927 do CPC e art. 121-A do RISTJ).

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o então PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

Quanto à multiplicidade da questão, em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, constata-se que há, até o momento, e 821 decisões monocráticas 27 acórdãos proferidos, com temática similar.

Assim, pode-se observar que a situação atual é de dúvida perante os Tribunais de origem, justificando o processamento regular deste recurso indicado como representativo da controvérsia, seja para o STJ o entendimento e a sua reafirmar aplicabilidade a casos correlatos seja para se a diferença fática ou jurídica esclarecer poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob o rito dos recursos repetitivos.

É que a sistemática de vinculação a precedentes estabelecida pelo CPC, com maior predominância à observância das teses jurídicas de casos idênticos ou correlatos, impõe maior previsibilidade sobre o posicionamento da Corte responsável pela elaboração do precedente, a fim de permitir todos os reflexos dele decorrente, em especial a pacificação da matéria, a desnecessidade de ajuizamento de novas ações que, invariavelmente, terão a mesma solução nas instâncias ordinárias, bem como a restrição à recorribilidade excepcional.

Decorre dos deveres impostos pelo do Código de Processo Civil de art. 926 estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência a observância dos princípios da igualdade frente ao direito e não somente à lei e o da segurança jurídica, ainda mais em se tratando de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC.

Alerto, contudo, que as atividades referentes à identificação, pelas instâncias de origem, de distinções de precedentes firmados sob o rito dos

repetitivos ou do incidente de assunção de competência não podem ser confundidas com práticas que reduzam ou eliminem a força vinculante do precedente. Conforme ensina Daniel Mitidiero:

(...)

Não é o que identifico no presente caso, pois entendo a oportuna e relevante seleção deste recurso como representativo da controvérsia para análise pelo Superior Tribunal de Justiça de possíveis variáveis da tese fixada no Tema repetitivo 706 /STJ.

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, havendo diversos processos em que a aludida questão de direito é objeto de discussão.

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à suspensão dos processos que versem sobre a matéria a ser afetada, mostra-se adequado manter o trâmite normal dos processos nas instâncias ordinárias e restringir a suspensão àqueles feitos que se encontram na forma de recurso especial ou agravo em recurso especial, em segunda instância ou no próprio STJ, e que versem sobre idêntica questão jurídica, prevenindo, assim, paralisação desarrazoada de feitos e, ao mesmo tempo, assegurando a eficácia vinculante do precedente a ser formado.

Com efeito, na afetação de recurso especial como repetitivo que discuta *astreintes*, é legítima a suspensão, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite na segunda instância e no Superior Tribunal de Justiça que versem sobre idêntica questão jurídica, preservado o andamento regular dos processos nas instâncias ordinárias, ressalvada a possibilidade de apreciação de tutelas provisórias.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **proponho a afetação do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, solicitando a autorização do Colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

Determino, na sequência, a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "*Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida.*"

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0374699-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.236.049 / PE

Números Origem: 00064227920188179000 64227920188179000

Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ALDO JORGE SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ADENIR FERNANDES MONTEIRO - PE040842
RECORRIDO : ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida." Decidiu, ainda, por unanimidade, pela suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54261549<5115<13161@ 2025/0374699-0 - REsp 2236049 Petição : 2026/001J330-6 (ProAfR)